



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº121/85

Súmula: DISPOE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO
DA MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art.1º)- À Microempresa é assegurado o tratamento tributário sim
plificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art.2º)- Consideram-se microempresa as pessoas jurídicas e as pes
soas ou firmas individuais que tiverem receita bruta
anual igual ou inferior ao valor nominal de 5.000 ORTN
(cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional,
apurada com base no valor desses títulos no mês de Ja
neiro de cada exercício financeiro

Parágrafo Primeiro - Para efeito de apuração de receita bruta
anual, será considerado o período de 1º de janeiro à
31 de Dezembro.

Parágrafo Segundo - No primeiro ano de atividade, o limite da re
ceita bruta, será calculado proporcionalmente ao número
de meses decorridos entre o mês da constituição da
empresa e 31 de dezembro.

Art.3º)- Não se inclui no regime desta lei a empresa:

- I- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou
ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II- que participe do capital de outra pessoa jurídica,
exceto os investimentos provenientes de incentivos
fiscais;

Segue



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls.02

- III- cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo segundo;
- IV- conceituada como instituição financeira;
- V- enquadrada no regime do § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei Federal nº406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art.4º)- O registro da microempresa será feito no Departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual, constarão:

- I-o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II-indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III-a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração da referida no inciso II deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art.5º)- A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como

Segue



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls.03

microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art.6º)-Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo, poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art.7º)-O regime tributário aplicável à microempresa obdecerá as seguintes normas:

I- ISENÇÃO:

- a) do Imposto Sobre Serviços;
- b) das Taxas de expediente, relativamente ao Alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II- DISPENSA

- a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do Livro de Prestação de Serviços;
- b) da condição de responsável pela retenção na Fonte, do Imposto Sobre Serviços de terceiros;
- c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III- Obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV- redução em 50% (cincoenta por cento) na aplicação das multas formais.

Segue



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls. 04

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra "B" deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observada o limite fixado no artigo 2º.

PENALIDADES

Art.8º)- A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I- cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;
- II- pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento.
- III- multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.9º)- É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando não se lhe aplicarão as normas desta lei.

Segue



Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

fls. 05

Art.10º)- Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei, as disposições da Lei Municipal nº102/83, de 05 de Dezembro de 1.983 (Código Tributário Municipal).

Art.11)- A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á de corridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art.12)- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JUNHO
DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO - 20.06.85 -

ALZEMIRO FRANCISCO RECH
PREFEITO MUNICIPAL